Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6392/2013
PROTOCOLO	: 1411502
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: J M ABDALA
VALOR	: R$ 1.097.150,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE EMPENHO E TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é irregular em razão da divergência do total empenhado com o total de ordens bancárias, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 009/2013 e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato, formalizado entre a Prefeitura de Ponta Porã e J.M. Abdala - ME., com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 009/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***J.M. Abdala - ME.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 1.097.150,00 (um milhão noventa e sete mil cento e cinquenta reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo foram julgados regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 9527/2013 e Acórdão AC02-G.MJMS – 658/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 28039/2015 (pp. 2244/2254), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos comprovando a regular execução do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS (p. 2256) determinou a intimação do Responsável para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Jurisdicionado optou por não responder o chamado desta Corte de Contas, oportunidade em que foi decretada sua revelia (DSP – 11363/2016).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 5067/2016 (pp. 2260/2270), opinou pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato, em virtude da inexistência de similitude entre o total empenhado com o valor total liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20739/2016, manifestando-se pela ***legalidade*** e ***regularidade, com ressalva,*** da 3ª fase da contratação pública.

Ato contínuo, houve o saneamento do processo (DSP-G.MJMS – 46153/2016, oportunidade em que o Jurisdicionado foi novamente intimado.

Dessa forma, em sua ANA – 3145/2017 (pp. 2301/2313), a 6ª ICE opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Por fim, o MPC, emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 9633/2017, onde alterou seu posicionamento e manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	02.09.2013	30.10.2013	11.11.2013	68.860,00	**R$ 1.166.010,00**	670

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio pela regularidade do Aditamento, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Noutro norte, as Equipes Técnicas da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas posicionaram-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	1.097.150,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	68.860,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	1.166.010,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	977.150,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	115.402,21
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	861.747,79
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	627.073,86
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	627.073,86

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 009/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 009/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 009/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 009/2013 e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GA-MAT

SETAC. KBV/ARP